

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 14 de março de 2024

Publicação: Sexta-feira, 15 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

Nº PROCESSO: TC/002241/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 069/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Lucas da Silva Moraes**, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (**Doc. Web dos meses 8, 9, 10, 11 e 12**), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Levando-se em consideração as informações prestadas pela Divisão Técnica, na petição de representação (peça 2); determinou-se, inicialmente, o bloqueio das contas do Município de Bom Princípio do Piauí, nos termos da DM nº 042/2024-GFI.

Posteriormente, o gestor encaminhou pedido de reconsideração, apresentando “cronograma de pagamento dos débitos previdenciários, que será apto a tornar o município integralmente adimplente até a data de 13 de março de 2024”, razão pela qual a cautelar foi, excepcionalmente, revogada.

Ocorre que, em pesquisa à atualização diária da Diretoria competente, deste Tribunal, no dia, **14/03/2024**, observou-se que o município ainda se encontra em mora com a documentação relativa ao RPPS e GFIP, conforme consta no anexo de peça 3.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteadado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da

parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e

Considerando o não cumprimento do cronograma de pagamento dos débitos previdenciários apresentado pelo prefeito, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) **CONCESSÃO** de nova medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 007516/2023

ACÓRDÃO Nº 67/2024-SPL

DECISÃO: Nº 062/24

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO: GIL CARLOS MODESTO ALVES – EX PREFEITO

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12276 E RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO – OAB/PI Nº 5.470 E OUTROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2017.

1- Descumprimentos dos índices constitucionais de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Despesas com Ações e Serviços de Saúde, havendo divergências quanto aos valores considerados.

2- Em relação ao MDE, o recorrido indicou que a apuração feita pela unidade técnica teria desconsiderado despesas realizadas pelo FUNDEB. Em relação ao índice de serviços com saúde, teria sido desconsiderado pela unidade técnica o valor dos restos a pagar não processados, contudo, havendo para tal a disponibilidade de saldo financeiro para cobri-los, referente a receitas a serem ainda transferidos ao FMS.

3- O relator da prestação de contas entendeu que aspectos técnicos decorrentes de erros formais no decorrer da execução orçamentária levaram aos descumprimentos dos índices, mas que foram considerados como cumpridos, quando do julgamento das referidas contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Exercício de 2017. Julgamento divergindo do Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e

Improvemento para que sejam mantidos em todos os termos do Parecer Prévio nº 61/2023 –SPC referente às Contas de Governo do Município de São João do Piauí. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 2 – Gestão e Contas Públicas (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvemento, para que sejam mantidos em todos os seus termos o Parecer Prévio nº 61/2023-SPC, referentes às Contas de Governo do Município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 36).

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Dias (suspeita de atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 07 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC - 009382/2023

ACÓRDÃO Nº 86/2024-SPL (VIRTUAL)

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 04/03/2024 A 08/03/2024.

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 47/2020 (TC/007051/2018), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ.

RECORRENTE: SR. LAENIO ROMMEL RODRIGUES MACEDO (PREFEITO).

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI 3.530.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELO SR. LAENIO ROMMEL RODRIGUES MACEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 47/2020 (TC/007051/2018), O QUAL RECOMENDOU A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO 2017.

1. O cumprimento dos índices relacionadas às aplicações de receitas provenientes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no Município de Fartura do Piauí.

2. Redução significativa das Despesas com Pessoal do Poder Executivo nos exercícios seguintes.

Sumário: Conhecimento e Provimento do presente Pedido de Revisão, modificando a recomendação constante no Parecer Prévio nº 47/2020, de Reprovação para **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do município de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2017. **Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 1 – Gestão e Contas Públicas (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), os Memoriais (peça 19), e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, julgou pela admissibilidade da presente Revisão - Pedido de Revisão, e, no mérito, em divergência do parecer ministerial, pelo PROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, modificando a recomendação constante no Parecer Prévio nº 47/2020, de Reprovação para Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2017 (processo TC/007051/2018), com esteio no art. 361, inciso II, da Resolução nº. 13/11 e art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Ordinária, Teresina, em **08 de março de 2024.**

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 126/2024 - SPC

DECISÃO Nº 088/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): JAMYLLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 38); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PESSOAL. Acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Na administração pública tem-se como regra a impossibilidade de acumulação de cargos/empregos e funções públicas, exercidos na administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção dos casos previstos no Inciso III do Artigo 38, Inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e o Inciso XVII do Artigo 37, todos da nossa Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia. Exercício 2021. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas non âmbito municipal e estadual; Violação ao Princípio da Segregação de Funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais

que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Dores Fontenele Brito** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 05 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/020373/2021

ACÓRDÃO Nº 127/2024 - SPC

DECISÃO Nº 088/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ RODRIGUES MACHADO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

ADVOGADO(S): JAMYLLÉ DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 29); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames na fase de habilitação. Dispensa irregular por fracionamento de despesa e transgressão do limite legalmente imposto. . IRREGULARIDADE.

1- Medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames contrariam a orientação do TCU, Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz, e jurisprudência do TCU, Acórdão 7982/2017-2ª Câmara, e TCU – Acórdão 5748/2011 – Primeira Câmara.

2- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa (Acórdão nº 834/2008 1ª câmara do TCU, Acórdãos TCU n.º 589/2010-1ª Câmara, Acórdão TCU n.º 1.620/2010-Plenário e Acórdão 2.557/2009 – Plenário).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Secretaria Municipal de Administração. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames na fase de habilitação; Descumprimento das orientações e determinação dos órgãos de controle externo - Utilização de certame presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, em

afronta aos normativos que regem a matéria; Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da administração; Indicativo de atos antieconômicos na contratação de serviços de consultorias e de assessorias – CF/1988, art. 37; CE/1989, art. 85, § 1º, art. 86, II; Lei nº 8.429/1992, art. 11; Lei nº 5.888/2009, art. 68; Dispensa irregular por fracionamento de despesa e transgressão do limite legalmente imposto; Indevida aditativação de serviços de limpeza pública decorrente de contratação emergencial fundamentada no art. 24, IV da Lei 8.666/93; Permissão dos serviços por terceiros não contratados pela administração sem a devida autorização legal (Subcontratação na limpeza pública); Violação ao Princípio da Segregação de Funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos José Rodrigues Machado** (Secretário Municipal de Administração), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 05 de março de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/020373/2021

ACÓRDÃO Nº 128/2024 - SPC

DECISÃO Nº 088/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MATEUS CARDOSO DO AMARAL – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO(S): JAMYLLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 39); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Aquisição direta de materiais didáticos (livros para educação infantil) sem justificativa de preços e com prejuízos a ganhos de economia de escala. IRREGULARIDADE.

1- O art. 26, III da Lei 8.666/93 prescreve que a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação e a demonstração de correta aplicação dos recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Secretaria Municipal de Educação. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo do certame na fase de habilitação; Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da administração; Aquisição direta de materiais didáticos (livros para educação infantil) sem justificativa de preços e com prejuízos a ganhos de economia de escala.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mateus Cardoso do Amaral (Secretário Municipal de Educação), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 05 de março de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/020373/2021

ACÓRDÃO Nº 129/2024 - SPC

DECISÃO Nº 088/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: MARCELA TELES FURTADO – SECRETÁRIA DE SAÚDE.

ADVOGADO(S): JAMYLLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 29); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 – “As aquisições de bens pela Administração devem estar baseadas em estudos prévios que demonstrem a necessidade e viabilidade das aquisições, a fim de evitar o mau uso de recursos públicos e não limitar o sucesso dos objetivos que se buscam atingir.” (Acórdão 2221/2012-Plenário).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Secretaria Municipal de Saúde. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da administração; Violação ao Princípio da Segregação de Funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas

– DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Marcela Teles Furtado** (Secretária Municipal de Saúde), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 05 de março de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/020373/2021

ACÓRDÃO Nº 130/2024 - SPC

DECISÃO Nº 088/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DE LUÍS CORREIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: JOYCY CARDOSO FONTINELE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÃO.

ADVOGADO(S): JAMYLLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 37); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames na fase de habilitação.. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames contrariam a orientação do TCU, Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz, e jurisprudência do TCU, Acórdão 7982/2017-2ª Câmara, e TCU – Acórdão 5748/2011 – Primeira Câmara.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Comissão Permanente de Licitação. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames na fase de habilitação; Descumprimento das orientações e determinação dos órgãos de controle externo - Utilização de certame presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, em afronta aos normativos que regem a matéria; Violação ao princípio da Transparência dos atos de gestão – Finalização de licitações, cadastramento de contratos, informações de publicações de contratos e informações de gestores e fiscais de contratos realizadas fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à Sra. **Joycy Cardoso Fontinele** (Presidente da CPL), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 05 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/004979/2023

ACÓRDÃO Nº 154/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

REPRESENTANTE: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME.

REPRESENTADO (A)(S): CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA; ROSA AMÉLIA FERREIRA DA SILVEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PAULO SÉRGIO DE NEGREIROS - PREGOEIRO.

ADVOGADO(A)(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTO (OAB/PI Nº 3.646) E GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES (OAB/PI Nº 4.314) – PROCURAÇÃO À PEÇA 12; JOSÉ AMÂNCIO ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI 5.292) – PROCURAÇÃO À PEÇA 32.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 04/03/2024 A 08/03/2024.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 012/2023. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O pregoeiro agiu em desconformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não tendo realizado o exame de admissibilidade recursal, mas declarando o improvimento da manifestação de intenção de recurso, adentrando assim no mérito.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI. Exercício 2023. Procedência Parcial. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, peças 01/02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 37, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/05 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 43, e conforme os fundamentos expostos

no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente representação.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de recomendação à atual prefeita de São Raimundo Nonato, para que, nas licitações futuras, oriente seus pregoeiros/agentes de contratação, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, de 04/03/2024 a 08/03/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº. 012657/2023

ACÓRDÃO Nº 073/2024-SPL

PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE À CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

PROPONENTE: WELLINGTON CARLOS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO - PEÇA 05)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 071/2024

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 004, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: RECURSO PEDIDO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS E RESTRITOS. ART. 157 DA LEI Nº 5.888/09, COMPLEMENTADOS, PELOS ARTS. 440 A 448 DA RES. TCE/PI Nº 13/11 (REGIMENTO INTERNO).

1- O Pedido de Revisão é uma Ação que visa desconstituir a Coisa Julgada administrativa, dessa maneira, assemelhando-se à Ação Rescisória, no âmbito do Processo Civil, ou seja, não é um Recurso, mas sim, ação autônoma para modificar uma Decisão a qual não caiba Recurso (art. 157 da Lei nº 5.888/09 e art. 966 do CPC/2015);

2- Ademais, o Pedido de Revisão é instrumento extraordinário e excepcional, devendo obedecer a requisitos específicos e restritos, só devendo ser conhecido em situações especiais. Não se confundindo com o Recurso de Reconsideração, no qual o interessado poderá alegar quaisquer questões de mérito. Isso porque, o mérito do Pedido de Revisão é vinculado, versando apenas nas hipóteses previstas no regimento deste Tribunal, nos termos do art. 157 da Lei nº 5.888/09, complementados, pelos arts. 440 a 448 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Sumário: Recurso. Pedido de Reexame. Acórdão nº 53/2023-SSC. Proferido no Processo TC nº 022078/2019 - Prestação de Contas de Gestão - Exercício Financeiro de 2019. Não cabimento do Recurso. Ausência dos requisitos de admissibilidade. **Decisão unânime.**

Os presentes autos retornaram ao Plenário para continuidade do julgamento mediante a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, bem como dos votos dos Cons. Lilian Martins, Waltânia Alvarenga e Abelardo Vilanova, já tendo sido prolatado o voto do Cons. Substituto Jaylson Campelo, que acompanhou o voto da Relatora, nos termos da Decisão Nº 010/24 (peça 14).

Discutidos os presentes autos, colhido o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, que acompanhou o voto da Relatora, e colhidos os votos dos Cons. Lilian Martins, Waltânia Alvarenga e Abelardo Vilanova, que acompanharam o voto da Relatora, restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que arguiu a preclusão da decisão de recebimento do recurso conforme despacho à peça 7, na Sessão Plenária N.º 001 de 25 de Janeiro de 2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **Não**

conhecimento do Pedido de Revisão, mantendo-se a decisão rescindenda, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 004390/2022

PARECER PRÉVIO Nº 194/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTOR: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO – 1604

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO 04/12/2023 A 11/12/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1 - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

2- A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2022. Parecer Prévio pela recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1.** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; **2.** Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IPTU e ITBI; **3.** Classificação indevida na Receita Tributária do IRRF; **4.** Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares; **5.** Não instituição de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **6.** Não fixação na LDO da meta de resultado primário; **7.** Não fixação na LDO da meta de resultado nominal; **8.** Não fixação na LDO da meta da Dívida Pública consolidada; **9.** Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; **10.** Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros recorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, Parágrafo Único, da LC nº 141/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/49 da peça 03, o Despacho da Relatora convertendo o Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo à peça 05, Termo de Conclusão da Instrução Processual elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município Miguel Leão do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento referente ao Exercício Financeiro de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime** pela **expedição de Determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

a) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

b) Que no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime pela expedição de Recomendações, com fundamento no art.1º § 3 do RITCE, nos seguintes termos:

a) Que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

b) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Jose Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002301/2023

ACÓRDÃO Nº 74/2024-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – GESTÃO FISCAL ESTADUAL - PODER EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2023).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE DE 2023

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADOS: MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI Nº 6.157 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM APLICAÇÃO EM MDE. IRREGULARIDADE.

1. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de aplicar anualmente 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Ademais, o descumprimento de limite constitucional ao final do exercício pode ensejar Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo.

Sumário: Auditoria concomitante – Poder Executivo do Estado do Piauí, 1º Quadrimestre de 2023. Monitoramento e acompanhamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 10) e a análise de contraditório (peça 24) da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 – Gestão e Contas Públicas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 33), nos termos seguintes: **a) Monitoramento e acompanhamento do cumprimento das recomendações apresentadas**, qual seja, recomendação ao gestor para que acompanhe de forma concomitante a receita e os gastos efetuados com MDE e FUNDEB, evitando tempestivamente descumprimentos na legislação relacionados aos limites mínimos de aplicação dos recursos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 004, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/012292/2023

ACÓRDÃO Nº 75/2024-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – GESTÃO FISCAL ESTADUAL - PODER EXECUTIVO DO GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2023).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ RELATIVO AO 2º QUADRIMESTRE DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI Nº 6.157 (PROCURAÇÃO À PEÇA 16).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM APLICAÇÃO EM MDE. IRREGULARIDADE.

1. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de aplicar anualmente 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Ademais, o descumprimento de limite constitucional ao final do exercício pode ensejar Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo.

Sumário: Auditoria Concomitante – Poder Executivo do Estado do Piauí, 2º Quadrimestre de 2023. Pelo monitoramento e acompanhamento do cumprimento das recomendações apresentadas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 – Gestão e Contas Públicas (peças 6 e 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **monitoramento e acompanhamento do cumprimento das recomendações apresentadas**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20), nos termos seguintes: I - Incluir a totalidade das despesas com prestadores de serviços – pessoa física, que se enquadram no conceito das despesas com pessoal no cálculo do respectivo limite. II - Acompanhar e a execução das despesas que

integram o cálculo do limite mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como da necessidade de cumprimento do limite mínimo legal das despesas com profissionais do magistério até o encerramento do exercício de 2023.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 004, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/013008/2023

ACÓRDÃO Nº 144/2024 - SSC

TIPO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 086/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO AUTUADA EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS.

1) Descumprimento do art. 38 da Lei nº 8.666/9, representando risco à integridade e idoneidade da licitação.

2) Ausência de pesquisa de preços para elaboração de orçamento, descumprindo o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Inspeção. Município de Campinas do Piauí. Exercício 2023. Decisão unânime. Concordando com o parecer ministerial. Recomendações.

PROCESSO TC/002814/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), pelo **acolhimento das recomendações** para os futuros processos, sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), a serem adotadas pelos responsáveis da **Prefeitura Municipal de Campinas/PI**, que foram propostas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos às fls. 09/10 da peça 03, tais como:

1) **RECOMENDAR** que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93 e, por analogia, quando necessário, da norma do art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal);

2) **RECOMENDAR** que nas licitações de bens divisíveis seja realizada o parcelamento do objeto da licitação ou que conste justificativa para a não realização da divisão;

3) **RECOMENDAR** que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 04 em Teresina/PI, de 06 de Março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PARECER PRÉVIO Nº 01/2024 - SPL

DECISÃO Nº: 01/2024 – EXTRA

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: GERMANOTAVARES PEDROSAESILVA – OAB-PI5952E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 38 E 51 E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA – OAB 21.162 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS) PEÇA 50

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EQUILÍBRIO DOS GASTOS PÚBLICOS. REDUÇÃO DO DÉFICIT DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1) Quanto ao Cenário Econômico, o Piauí terminou o exercício de com saldo positivo de 20652 postos de trabalho;

2) Receita arrecadada superior a receita prevista e despesas executadas em valores inferiores ao da receita, evidenciando equilíbrio na execução dos gastos públicos;

3) Produtos priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias foram executados acima da meta;

4) *Redução do déficit do Resultado Previdenciário em relação a exercícios anteriores;*

5) *Cumprimento dos limites constitucionais/legais: abertura de créditos adicionais suplementares, manutenção e desenvolvimento do ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, despesas com pessoal, gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB, dívida consolidada líquida e abertura de operação de crédito.*

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo Estadual, exercício financeiro de 2021. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial, aprovação das contas e recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 13) e a análise do contraditório (peça 41) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 66), nos termos seguintes:

a) Emissão de parecer prévio recomendando **aprovação das contas de governo do Poder Executivo do Governo do Estado do Piauí, exercício de 2021**, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) **RECOMENDAR**, ao atual Governo do Estado, os seguintes encaminhamentos, nos termos do art. 1º, inciso XVIII e art. 74, XXXIV do RITCE/PI c/c o art. 2º, XVIII da LOTCE/PI, sem prejuízo de outras providências julgadas cabíveis:

b.1 - **REALIZAR** a instituição de maior detalhamento/especificidade nas medidas compensatórias disciplinadas na LDO, LOA e PCA, nos termos do art. 14 da LRF;

b.2 - **ORIENTAR** formalmente às unidades gestoras do Poder Executivo estadual para que cumpram com as disposições da Lei de Licitações e Contratos e com a Lei nº 4.320/64, e que as despesas obedeçam rigorosamente ao processo legal de sua execução, sendo as de caráter indenizatório devendo ser tratadas como exceção;

b.3 - **ACOMPANHAR** pari passu o planejamento e a execução dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente os relativos ao FUNDEB durante o exercício financeiro, a fim de evitar o descumprimento ao final do exercício dos limites mínimos legais exigidos;

b.4 - **OBSERVAR** a Instrução de Procedimentos Contábeis n.º 06, da STN, quanto ao registro/apresentação dos valores da conta Depósitos Restituíveis, e atender também ao MCASP quanto à representação fidedigna, verificabilidade e relevância da informação contábil divulgada no Balanço Financeiro e Notas Explicativas;

b.5 - **APRESENTAR** um cronograma de atividades e prazos definidos para conclusão dos procedimentos contábeis relativos a registros de depreciação do Imobilizado do Estado, conforme ditames da Portaria STN 548/2015 e a Portaria STN nº 634/2013;

b.6 - **REALIZAR** as audiências públicas sobre os resultados da gestão fiscal em cumprimento ao determinado no artigo 9º, § 4º da LC nº 101/2000 e artigo 29 da IN TCE nº 08/2020, para fins de cumprimento dos normativos legais.

b.7 - **INFORMAR** expressamente o tipo de Programa (temático ou gestão), como forma de favorecer a transparência pública e controle social e a metodologia de avaliação ao realizar a revisão do PPA (ou procedimento similar);

b.8 - **REALIZAR** os ajustes devidos dos produtos que constam como “A classificar”, para que a alocação de metas físicas em sua quantidade e valor sejam compatíveis frente ao Plano Plurianual vigente ao realizar a revisão do PPA (ou procedimento similar);

b.9 - **PROVIDENCIAR**, juntamente com a SEFAZ/PI, inclusão das informações de renúncia de receita no âmbito do SIAFE/PI, no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b.10 - **REALIZAR** a devida alimentação tempestiva e íntegra no sistema de monitoramento de ações estratégicas – SIMO, para que reflita a realidade das execuções dos investimentos monitorados, de forma a fortalecer o controle e a transparência social;

b.11 - **REALIZAR** estudo sobre a necessidade de mudança de classificação das empresas estatais consideradas não dependentes para a situação de dependentes, caso as evidências de dependência sejam identificadas;

b.12 - **IDENTIFICAR** os itens com baixa pontuação concernentes à transparência e gestão, situação financeira e atuarial do RPPS com base nas informações e dados constantes de registros do Sistema de Informações dos RPPS, a fim de que possa implantar medidas que possibilitem a melhora nos resultados apresentados para os próximos exercícios;

b.13 - **RECOMENDAR** a alteração da redação da próxima Instrução Normativa de Prestação de contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí, incumbindo ao Poder Executivo a 34 obrigatoriedade de envio de nova peça, a qual deverá conter de forma analítica a metodologia: a) da renúncia de receita e b) as medidas compensatórias adotadas.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, em cumprimento ao disposto no art. 161, do RITCE/PI, **pela remessa de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa** para as providências cabíveis.

Presentes: os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Dias (impedida de atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária nº 001, em Teresina, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

Nº PROCESSO: TC/011106/2023

ACÓRDÃO Nº 080/2024-SPL

DECISÃO Nº 085/2024

OBJETO: CONSULTA – REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

CONSULENTE: MÁRCIA ROBERTA SILVA CARVALHO – GERENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

ADVOGADA: NÁDYA MAYARA PAZ COSTA (OAB/PI Nº 14.272, PARECERISTA)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO.*Sumário: Consulta. Fundo de Previdência Social de Altos. Conhecimentos. Resposta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça 6), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, e no mérito, respondê-la acolhendo o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 14), nos termos seguintes: 1. Servidor que acumula dois cargos ativos de professor cada um com carga horária 40hrs e solicitando aposentadoria em um deles, qual deve ser o posicionamento do órgão público? Resposta: Salvo nas hipóteses de redução de carga-horária, em regra, não há compatibilidade de horários quando o servidor acumula dois cargos de 40 horas semanais, uma vez que esta situação o obriga a estar em dois lugares ao mesmo tempo. Se o dia possui 24 horas e o servidor precisa “trabalhar” 16 horas por dia, 8 horas em cada cargo, lhe sobram 8 horas para locomoção, alimentação, lazer, descanso e demais atividades. Trata-se de uma situação incompatível com a vida, com o mundo real. E, como é impossível estar em dois lugares ao mesmo tempo, obviamente, o servidor não conseguirá exercer as atribuições e os deveres dos dois cargos em acumulação, o que gera prejuízos ao erário e à sociedade. Neste caso, a Administração Pública deve instaurar Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que o servidor pode estar há anos exercendo e recebendo remuneração de dois cargos sem prestar, a contento, o necessário serviço à sociedade. 2. Servidor inativo em um cargo 40hrs, solicitando aposentadoria em outro cargo 40hrs, qual deve ser o parecer do órgão público? Resposta: Se o servidor ingressar no segundo cargo de 40 horas somente após a

aposentadoria no primeiro cargo de 40 horas, não haverá qualquer ilegalidade, pois, neste caso, não haverá incompatibilidade de horários. Entretanto, se o servidor tiver ingressado no primeiro cargo de 40 horas e, antes de se aposentar neste cargo, ingressar em outro cargo também de 40 horas, obviamente, pelo menos por algum período, haverá o exercício concomitante de dois cargos com incompatibilidade de horários. Neste caso, o órgão público deve adotar a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. 3. Servidor em acumulação de cargos que não estão no rol taxativo do artigo 37, inciso XV, qual deve ser o posicionamento do órgão? Resposta: Neste caso, a acumulação de cargos é absolutamente inconstitucional, pois somente os cargos e funções elencadas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88, podem ser objeto de acumulação. Nesta situação, deve-se adotar a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. 4. Servidor em acumulação 40hrs e 40hrs, totalizando 80hrs, com indicação de aposentadoria por invalidez em um dos cargos, qual posicionamento do órgão? Resposta: A aposentadoria por invalidez não altera a situação de incompatibilidade de horários. “Cumprir” 80 horas semanais em dois cargos públicos configura incompatibilidade de horários, conforme as razões esposadas na resposta à primeira pergunta. Desta forma, deve-se adotar a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. 5. Fundo de previdência tem competência para emitir parecer indeferindo aposentadoria por acúmulo de cargo? Resposta: por tratar-se de questão administrativa que precede a concessão do benefício, o Fundo de Previdência, ao constatar a acumulação ilegal de cargos, deve sobrestar a tramitação do pedido de aposentadoria e comunicar o fato à Administração Pública para que a situação de acumulação seja analisada e, se for o caso, adotada a medida sugerida na resposta à primeira pergunta. 6. E se mesmo com a indicação de que o servidor peça exoneração de um turno e não o faça, qual deve ser a atitude do órgão público? Resposta: o fato de o servidor pedir exoneração de um turno ou mesmo de um dos cargos, não elide a irregularidade da acumulação com incompatibilidade de horários, uma vez que esta acumulação pode estar ocorrendo há anos, o que já gerou grande prejuízo ao erário e à sociedade, pois o servidor recebe remuneração sem prestar, a contento, o serviço que lhe é exigido na lei. Neste caso, deve-se adotar a medida sugerida na resposta à primeira pergunta.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 001943/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA VALNÊIA VELOSO BONFIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 060/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Maria Valnêia Veloso Bonfim**, CPF nº 373.760.803-25, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “II”, matrícula nº 083671-X, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0082/2024 PIAUIPREV (fl. 1.234), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 de 26/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Valnêia Veloso Bonfim**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.754,54** (quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022		R\$ 4.708,28
Gratificação Adicional Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 46,26	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.754,54	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de Março de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001865/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 42/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor Inativo, requerido por **Maria do Rosário de Sousa Lima**, CPF nº 590.272.313-20, devido ao falecimento do Sr. Noé Sabino de Lima, outrora ocupante do cargo de Cabo, Classe I, Padrão A, Inativo, matrícula nº 011033-7, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 19/01/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1270/2023 (peça 01, fl. 143)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 04, 08/01/2024, concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo da interessada **Sra. Maria do Rosário de Sousa Lima r**, nos termos do Art. art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente de forma individual no valor de **R\$ 3.896,07** (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos).

Composição Remuneratória		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 da Lei nº 76.173/2012	3.835,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, Inciso II da lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	60,87

TOTAL						3.896,07	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria do Rosário de Sousa Lima	07/09/1951	Cônjuge	***272.313-**	19/01/2023	Vitalício	100,00	3.896,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de março de 2024.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 002714/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADA: BENEDITA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 61/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, requerido por **Benedita Ribeiro da Silva Santos**, inscrita no CPF nº 736.274.883-34, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Geraldo Francisco dos Santos, CPF nº 134.385.733-34, outrora ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 031513-3, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 30/06/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do

TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0165/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 81)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 19 de 24/01/24, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. Benedita Ribeiro da Silva Santos**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.896,07 (três mil oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
Subsídio	Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021.	R\$ 3.835,20					
VPNI Gratificação por curso da Polícia Militar.	Art. 55 II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º caput e paragrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 60,87					
TOTAL		R\$ 3.896,07					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Benedita Ribeiro da Silva Santos	12/06/1943	Cônjuge	736.274.883-34	09/11/2023	Vitalício	100,00	R\$ 3.896,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de Março de 2024.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 002300/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO (A): IRACEMA FRANCISCA DE SOUSA MARQUES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 052/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **Iracema Francisca de Sousa Marques**, CPF nº 160.739.163-53, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Auxiliar, cargo Auxiliar de Patologia Clínica, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0183237, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 19, em 26/01/2024 (fls. 216/217, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0095 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 156/2024 (fl. 214, peça 01), datada de 22/01/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e M.S nº 0860721-69.2023.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.537,69 (Dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002525/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): VALDECI PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 070/2024 – GKE

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada de Valdeci Pereira da Silva**, CPF nº 462.378.873.-34, 3º Sargento, matrícula nº 015702-3, lotado no 11BPM/SÃO RAIMUNDO NONATO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E nº 26, em 06/02/2024 (fls. 176/178, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPPESSOAL- 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0112 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 18/01/2024 (fls. 174/175, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Valdeci Pereira da Silva*, em conformidade com **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/002631/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ LUCIANO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 068/2024- GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. José Luciano da Silva**, CPF nº 439.402.183-91, RG nº 109763-91 SSP-PI, Cabo, Matrícula nº 015854-2, lotado no 4º BPM/PICOS-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 24 – G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número** (fl. 172, peça 01), **datado de 18 de janeiro de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 26/2024** (fls.174 e 175, peça 01), **datado de 06 de fevereiro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.882,94 (Três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I,II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 3.835,20
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.882,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/001601/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: IVANI SOARES DE PAIVA, CPF Nº 016.669.547-56

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 57/24 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. IVANI SOARES DE PAIVA, CPF Nº 016.669.547-56**, ocupante da Patente: 2º tenente, matrícula nº 016096-2, lotado no 2º BPM de Parnaíba, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL-3** (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 19 de dezembro de 2023, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 242/2023, de 21/12/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.802,32 (seis mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos)**, compreendendo R\$ 6.709,94 (seis mil, setecentos e nove reais e noventa e quatro centavos) de Subsidio e R\$ 92,38 (noventa e dois reais e trinta e oito centavos) de Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC 001389/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03)

INTERESSADA: ANTONIA SORAIA DE CARVALHO E SOUSA, CPF Nº. 229.835.973-34

PROCEDÊNCIA: FRONTPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO M. DE FRONTEIRAS.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº. 71/2024 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, ANTONIA SORAIA DE CARVALHO E SOUSA, CPF Nº. 229.835.973-34, ocupante do cargo de Professora, Classe “VI”, 20 horas, Matrícula Nº. 8078, da Secretaria Municipal de Educação; com arrimo no art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, bem como o art.23, I, II, III, IV e art.29 da Lei Municipal 41/07. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, Edição IVCML, em 21-11-23 (fls.: 1.27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0110 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria Nº. 080/2023, em 20-11-2023 (fls.: 1.26); concessiva da aposentadoria à requerente, **Antonia Soraia de Carvalho e Sousa**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.838,25(dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – Base – art. 49 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores)	R\$2.223,84
Adicional de Tempo de Serviço (25% , art. 74 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores)	R\$614,41
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$2.838,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/002224/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MATIAS DOS SANTOS - CPF Nº 453.987.123-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 72/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria das Graças Matias dos Santos**, CPF nº 453.987.123-49, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 1032186, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com base no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. O ato concessório foi publicado no **D.O.E nº 18**, em 26 de janeiro de 2024 (fl. 1.129).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0118 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a **PORTARIA GP Nº 0108/2024 - PIAUIPREV, de 16 de janeiro de 2024** (fl. 1.127), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.708,28 (quatro mil setecentos e oito reais e vinte e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022).	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.708,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/001497/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 052/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidora inativa, requerido pela Sr. Francisco Rodrigues dos Santos, CPF nº 099.549.023-68, na qualidade de cônjuge supérstite da servidora falecido, Sra. Delzira da Silva Oliveira Santos, CPF nº 350.512.303-00, falecido em 05/17/2023, que ocupou o de gente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão “A”, matrícula nº 0013650, da Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD), com fundamento no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GPn.º 0172024 – PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E. de 22/01/2024**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma:

TÍTULO	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VALOR TOTAL DA VERBA	ART. 7, VII DA CF/88; ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE ACORDO COM ART. 65 DA LC Nº 13/1994; LC COMPLEMENTAR Nº 38/04; LEI Nº 6.500/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	RS 1.320,00
RATEIO	(50% DA COTA FAMILIAR + 10% REFERENTE A 01 DEPENDENTE)	RS 792,00 (60%)

TOTAL DO
PROVENTO DE
PENSÃO POR
MORTE792,00 (SETECENTOS E
NOVENTA E DOIS REAIS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001956/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA CAMPELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 053/24 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA CAMPELO (cônjuge)**, CPF nº 078.159.993-87 da servidora falecida Sra. Maria Dalva Vieira Campelo, CPF nº 038.823.223-49, falecida em 28/03/2023 (certidão de óbito, fls. 1.24), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, SL - I, inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0516520, com fundamento nos termos dos art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0124/2024/**

PIAUIPREV (fls. 1.171), publicada no DOE, de 26/01/2024, concessiva da PENSÃO ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023			4.420,59		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			134,84		
TOTAL					4.555,43		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.555,43* 50% = 2.277,72	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						455,54	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.733,26	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE WELLINGTON ALMEIDA CAMPELO	09/01/1953	Cônjuge	078.159.993-87	28/03/2023	VITALÍCIO	100,00	2.733,26
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							2.134,90

Valor final do benefício de pensão: R\$ 2.134,90

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: HELDER MOURA ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 050/2024 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Helder Moura Araújo**, CPF nº 244.364.613-00, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, matrícula nº 242, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o ATO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ Nº 909/2023 de 14/06/2023, publicado no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA Nº 117 de 20/06/2023 e homologado pela Portaria GP n.º 0015/2024 - PIAUÍPREV datada de 03/01/2024, publicada no D.O.E. nº 09/2024 de 15/01/2024**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Salário Base de R\$ 3.773,10 (nos termos da LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21); b) Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) – GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL de R\$ 972,84 (nos termos da LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21); GRAT. PL/GIFS-NIVEL SUPERIOR de R\$ 778,27 (nos termos do ART. 12 DA LEI Nº 5.726 DE 10/01/2008 C/C LEI Nº 6468 DE 19/12/2013); VANTAGEM PESSOAL de R\$1.894,05 (nos termos do ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21), totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 7.418,26 (SETE MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000117/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MIGUEL PEREIRA BATISTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 065/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Miguel Pereira Batista**, CPF nº 133.990.553-15, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0031160, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n.º 1336/2023 - PIAUÍPREV (fl. 1.180), publicada no D.O.E. nº 239 de 18/12/2023 (fl. 1.182)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 11.160,39 (nos termos da LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, §7º, da LC nº 263/2022 c/c a Lei nº 7.713/2021); b) Adicional de Remuneração Fazendário no valor de R\$ 118,49 (Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a”, da Lei nº 5543/06, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c a LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente), totalizando proventos a atribuir no valor de **R\$ 11.278,88 (ONZE MIL DUZENTOS SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.008/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0164/2024, DE 23.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA D'AGOSTIN

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. João Gabriel Torres de Oliveira D'agostin, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 010.262.223-03, na condição de neto inválido sob guarda, representado pela Sr.ª Cristianne Torres Leal de Oliveira, em razão do falecimento do Sr. Raimundo Tórres de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 011.027.373-72 e portador da matrícula n.º 240290-4, outrora ocupante do cargo de Juiz de Entrância Final, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 02.06.2012.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 17.213,08 (Dezessete mil, duzentos e treze reais e oito centavos) mensais e encontram fundamento no Mandado Judicial - Processo n.º 0000002-29.2013.18.0004 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. João Gabriel Torres de Oliveira D'agostin.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, 7º, I e § 8º da CF/88, com redação da EC n.º 41/03 c/c art. 121 da LC Estadual n.º 13/94.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0164/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 17.213,08 (Dezessete mil, duzentos e treze reais e oito centavos) ao interessado, Sr. João Gabriel Torres de Oliveira D'agostin, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.399/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 032/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0180/2024, DE 26.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO GOMES DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Sr. Raimundo Gomes da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 050.247.573-00 e portador da matrícula n.º 0450766, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "B", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.266,56 (Cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Gomes da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0180/2024, que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 5.266,56 (Cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Gomes da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 204/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101287/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.129-X no período de 12/11/2024 a 14/11/2024, concedida por meio da Portaria nº 812/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos dias de 22 a 24 de abril de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 214/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101283/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 26 de março de 2024, para apoiarem a primeira oficina, denominada 1ª OFICINA SOBRE FOLHAS DE PAGAMENTO E REGISTROS DE ATOS DE PESSOAL, que será realizada nos dias 25 e 26 de março na cidade de São Raimundo Nonato, especialmente com foco na divulgação presencial e na preparação do local da oficina para a sua operacionalização pelas equipes de auditores, atribuindo-lhes 8,5 (oito e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Francisco Mendes Ferreira	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	86.838
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO	98.114
Hildemar Carlos Ramos	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	98.114-1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 217/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 100419/2024, a Informação nº 13/2024, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 48/2024,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA COSTA, AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 79120, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 15 de dezembro de 2023, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 218/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101167/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96649, no período de 08/04/2024 a 17/04/2024, referente ao 1º período aquisitivo de 07/01/2023 a 06/01/2024.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96649, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
JACKSON NOBRE VERAS	10 dias	1º PA de 07/01/2023 a 06/01/2024

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 219/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101386/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 22 de março de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Processos de Contratação, em municípios da Região Sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2023/2024, Tema 30, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	97.848
Jarbas Amorim	Assistente de Controle Externo	97.730
Kledson Moura Lopes Júnior	Auxiliar de Operação	98.831
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 221/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Despacho (peça 0148686), protocolado sob o processo SEI nº 100328/2024,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 189/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 042/2024, de 07 de março de 2024, que trata do afastamento Rafaelber de Carvalho Souza Pereira Lima, Assistente de Administração, matrícula nº 98852, no período de 17 a 21 de março de 2024, para o período de 07 a 11 de abril de 2024, tendo em vista a mudança do curso para os dias 08 a 10 de abril de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Kléber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00323

PORTARIA Nº 149 /2024-SA

PROCESSO SEI 101265/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: L H L DE ASSIS & CIA LTDA- ME (CNPJ: 26.752.483/0001-74);

OBJETO: Café da manhã para participantes e palestrantes da I Oficina sobre RPPS do TCE-PI;

VALOR: R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002- Ata de Registro de Preços nº 08/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 04/2023-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 13 de março de 2023.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106277/2023.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 983543, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00302.

Art. 2º Designar a servidora Indiara Teixeira de Sá Moraes, matrícula nº 98843-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
20/03/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2024

CONS^a. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022572/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Antônio Luiz Soares Santos (Secretário de Saúde).
 Unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO. Dados complementares: OBS: Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. OBS 1: Foi citado e apresentou manifestação o Sr. André Aragão Nepomuceno (Gestor do Hospital Estadual José F. Mendonça –São Miguel do Tapuio/PI), advogado: Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) (procuração - peça 63, fls. 01). **INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETARIA DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))**. Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001173/2024

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
 Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo. Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS. Dados complementares: OBS: processo oriundo da Sessão da Segunda Câmara Virtual dos dias 26/02/2024 a 01/03/2024. Advogado(s): Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849) (peça 05, pelos aprovados) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Marcelino Almeida de Araújo)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012497/2023

INSPEÇÃO NA P. M. DE NOVA SANTA RITA - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA. Objeto: Trata-se de processo de Inspeção autuado em razão de inspeção realizada pela DFCONTRATOS 2 em 09.11.2023 na P. M. de Nova Santa Rita-PI, abrangendo a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. Dados complementares: Responsável: Heli Marques de Carvalho (Prefeito).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016704/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e outros.
 Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO. **INTERESSADO: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 30, fls. 01) **INTERESSADO: ALCIOMAR RODRIGUES CARDOSO - FUNDEB (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MADEIRO. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 30, fls. 02) **INTERESSADO: CLEUDIMAR CARDOSO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE MADEIRO. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 30, fls. 03) **INTERESSADO: CLENILSA FERREIRA ARAÚJO - FMAS**

(GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MADEIRO. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 30, fls. 04) **INTERESSADO: ANTÔNIO DIAS LIARTE - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 30, fls. 05)

TOTAL DE PROCESSOS - 04 (QUATRO)

